



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.975 - MG (2010/0036827-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : AGNALDO MARCIANO RIBEIRO
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : AGNALDO MARCIANO RIBEIRO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

4. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Paciente, o qual registra diversas condenações por tentativa de furto, que serviram, aliás, para justificar a exasperação da pena-base e para o reconhecimento da reincidência.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.975 - MG (2010/0036827-8)

IMPETRANTE : AGNALDO MARCIANO RIBEIRO
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : AGNALDO MARCIANO RIBEIRO
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de AGNALDO MARCIANO RIBEIRO – condenado à pena de 3 anos de reclusão, no regime semiaberto, como incurso no art. 171, do Código Penal –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de apelação criminal, cuja ementa é a seguinte (fl. 55):

"EMENTA: APELAÇÃO - ESTELIONATO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO APLICAÇÃO - REDUÇÃO DE PENA - SUBSTITUIÇÃO."

Consta dos autos que o Paciente, mediante artifício ardil, obteve vantagem ilícita no valor de R\$ 100,00 (cem reais), quando simulou a venda de um CD *player* para veículo automotor, da marca PIONEER.

A Defesa inconformada com a condenação, impetrou o presente *writ*, objetivando a aplicação do princípio da insignificância.

Sem pedido liminar e estando os autos devidamente instruídos, foi determinada vista ao *Parquet* federal.

Nessa oportunidade, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer de fls. 78/81, resumido pelo teor da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 78).

Por meio do despacho de fl. 83, foi atendido pedido da Defensoria Pública da União, para que se solicitasse de informações ao Tribunal Impetrado.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 87/91, com a juntada de peças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais pertinentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.975 - MG (2010/0036827-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

3. De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

4. Na hipótese dos autos, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Paciente, o qual registra diversas condenações por tentativa de furto, que serviram, aliás, para justificar a exasperação da pena-base e para o reconhecimento da reincidência.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não comporta concessão.

O Paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal.

Consta dos autos que o Paciente buscou a obtenção de vantagem ao simular uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venda de um CD *player*, marca PIONEER, sem contudo, entregar o bem prometido, obtendo, na suposta transação, vantagem patrimonial no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Busca-se na presente impetração a aplicação do princípio da insignificância.

A esse respeito, por importante, transcrevo o seguinte trecho do acórdão impugnado, *ad litteram*:

"[...]

Dessa forma, a meu ver, restou absolutamente comprovada a materialidade e a autoria do crime de estelionato, não havendo que se falar em absolvição do acusado por falta de provas.

Também, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância, pois a vítima teve um prejuízo de R\$100,00 (cem reais), valor muito superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, quantia que, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, não pode ser ultrapassada para a aplicação de tal princípio.

Além do mais, in casu, o acusado é propenso ao cometimento de crimes, como se vê da certidão de fls. 27/29. Dessa forma, mostra-se impossível a aplicação do princípio da insignificância, pois a reiteração na prática de delitos impõe uma maior censurabilidade da conduta, pois entendimento contrário somente faria reforçar o sentimento de impunidade, estimulando a delinquência.

Em relação à diminuição da pena-base pretendida, entendo que razão não assiste ao apelante, pois conforme já dito, o magistrado sentenciante analisou, uma a uma, todas as circunstâncias judiciais, chegando à conclusão de que elas, em sua maioria, são desfavoráveis ao réu. Dessa forma, perfeitamente possível a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal.

Também entendo que a agravante da reincidência restou absolutamente comprovada nos autos, através das fls. 27/29. Apesar de o magistrado sentenciante a ter aplicado corretamente, não a considerando quando da análise das circunstâncias judiciais, mas somente na 2ª fase de aplicação de pena, a meu ver, agiu ele com extremo rigor ao aplicá-la em patamar superior a 1/6 (um sexto).

Assim, passo a adequar a reprimenda do réu.

Sobre a pena-base aplicada, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, mais 20 (vinte) dias-multa, aplico a agravante da reincidência e aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), fixando-a, definitivamente, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 23 (vinte e três) dias-multa, tendo em vista a ausência de atenuantes, majorantes e minorantes.

Em face o quantum de pena aplicado e conjunto das circunstâncias judiciais analisadas que não são totalmente desfavoráveis ao réu, estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a pena imposta ao recorrente e modificar o regime inicial de cumprimento de pena, nos termos deste voto.

[...]" (fls. 59/60)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. De início, cumpre asseverar que a aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, buscando identificar a necessidade ou não da utilização do direito penal como resposta estatal.

É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

De fato, a aplicabilidade do princípio da insignificância no estelionato, assim como ocorre no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

Na hipótese dos autos, porém, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Paciente, pois a conduta em tela – obtenção de vantagem na simulação de venda de um CD *player*, marca PIONEER, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) – não pode se inserir na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

Nesse aspecto, é importante destacar a orientação deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as circunstâncias de caráter eminentemente pessoal não interferiam no reconhecimento do delito de bagatela, que estaria relacionado com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto, e não com a pessoa do acusado: HC 132.206/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 15/12/2009; HC 154.115/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/04/2010; HC 120.972/MS, 6.^a Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 23/11/2009; HC 129.340/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI – Desembargador convocado do TJ/SP –, DJe de 14/12/2009; REsp 827.960/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/12/2006.

Contudo, melhor analisando a questão, como já assentei em recentes julgamentos, reformulei o anterior posicionamento, por considerar não ser possível reconhecer um reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete vários delitos ou comete habitualmente atos infracionais.

Como bem acentuou a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 102.088/RS, de que foi Relatora, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (1.^a Turma, DJe de 21/05/2010).

De fato, a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. E mais: seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

No mesmo sentido já se posicionaram ambas as Turmas do Excelso Pretório, refutando a aplicação do princípio da insignificância a acusados reincidentes ou inclinados à prática delitiva: STF, HC 100.690/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 04/05/2011; STF, HC 97.007/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 31/03/2011; STF, HC 101.998/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 22/03/2011; STF, HC 103.359/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 06/08/2010; STF, HC 96.202/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/05/2010.

Foi o entendimento que esta Turma também externou, por ocasião dos recentes julgamentos do HC 143.304/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 04/05/2011, e do HC 182.754/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 27/05/2011, exemplificativamente.

Na hipótese dos autos, ressaltou-se na **sentença condenatória (fl. 27)** e no acórdão impugnado que o Paciente registra diversas condenações, as quais serviram para justificar a exasperação da pena-base, pelos maus antecedentes, bem como para o reconhecimento da reincidência. Nesse contexto, não se mostra compatível a sua conduta com a aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0036827-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 163.975 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10223051587135 223051587135

EM MESA

JULGADO: 13/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AGNALDO MARCIANO RIBEIRO
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: AGNALDO MARCIANO RIBEIRO
ADVOGADO	: ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.